



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14090.720194/2016-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-012.038 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** MONACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. PIS. COFINS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Não tendo sido apresentada documentação apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.038 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14090.720194/2016-81

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 108-024.526**, proferido pela 31ª Turma da DRJ08, na sessão de 26 de novembro de 2021, que julgou improcedente a impugnação e não reconheceu o direito creditório pleiteado,

Versa o processo administrativo sobre pedido de ressarcimento, cumulado com declarações de compensação, de crédito de PIS apurado no regime não cumulativo e relativo a operações no mercado interno.

A Fiscalização, por meio de despacho decisório, decidiu não reconhecer o direito creditório, indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações, com base nos seguintes argumentos, em síntese:

### FUNDAMENTAÇÃO

4. Com objetivo de se apurar a exatidão das informações prestadas no PER em questão, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação n.º 0414/2016-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT, de 13/06/2016, sendo-lhe concedido, 20 (vinte) dias de prazo a partir de 16/06/2016, data do Aviso de Recebimento – AR, para apresentar informações acerca de seu pretensão direito creditório (fls. ....).

5. Em 23/06/2016, o contribuinte apresentou pedido de dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, alegando problemas operacionais e de informática (fls. ....).

6. O contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação n.º 0435/2016-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT, de 27 de junho de 2016, sendo-lhe concedido a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação n.º 0414/2016, ficando, dessa forma, prorrogado para 16/07/2016 (fls. ....).

7. Expirado o prazo para atendimento ao que foi solicitado, verifica-se que o contribuinte não atendeu a intimação, e, portanto, toda a análise fica impossibilitada.

8. De acordo com as disposições do Código Tributário Nacional – CTN, os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública passíveis de serem utilizados em procedimentos de compensação de débitos tributários devem gozar de liquidez e certeza. Isso é o que nos informa o caput do artigo 170,

9. A lei a que se refere o artigo 170 do CTN, qual seja a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por meio de seu artigo 74, ao disciplinar os procedimentos atinentes ao ressarcimento, à restituição e à compensação tributária em âmbito federal, estabeleceu que cabe ao sujeito passivo apurar e demonstrar seu direito creditório, mediante a entrega de declaração ao Fisco.

10. Examinando os dispositivos, retrocitados, à vista do ordenamento jurídico, chega-se às seguintes conclusões: a) o direito creditório do sujeito passivo não goza de presunção legal, devendo ser devidamente quantificado, demonstrado e comprovado perante o Fisco; b) é responsabilidade do sujeito passivo apurar e demonstrar seu direito, utilizando-se dos instrumentos postos à sua disposição, no caso, demonstrativos fiscais, como o DACON, EFD Contribuições e a Declaração de Compensação (DCOMP); c) compete à autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza dos créditos declarados pelo contribuinte e, ao final, decidir sobre a homologação ou não das compensações por ele efetuadas.

11. Com vistas a garantir à autoridade administrativa as condições adequadas ao cumprimento de seu mister, o legislador lhe assegurou amplo acesso a documentos, registros e informações acerca dos negócios e atividades do sujeito passivo. A título de exemplo, destacam-se os artigos 34 a 38 da Lei n.º 9.430/96.

12. Uma vez que o contribuinte não apresentou a documentação fiscal solicitada e necessária para a análise do crédito requerido, será indeferido o pedido de ressarcimento e consideradas não homologadas as compensações declaradas pelo contribuinte conforme artigo 76 da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de Novembro de 2012:

Na impugnação, a Recorrente alegou problemas para atendimento da intimação: (i) não dispunha, de imediato, das informações solicitadas, tendo que contratar empresa de informática para recuperá-las e solicitar prorrogação de prazo à autoridade da DRF (o que foi concedido até 16/07/2016); (ii) pretensão de juntada de documentos em 13/07/2016 não foi bem sucedida porque usuário que tentou realizar o procedimento não teria permissão para tanto; (iii) pretensão de juntada de documentos em 18/07/2016 (primeiro dia útil após decurso do prazo concedido) também não foi bem sucedida porque o processo já estaria arquivado. Em consequência, a Manifestante arguiu nulidade do Despacho Decisório e requer o recebimento das informações solicitadas na intimação.

Sobreveio decisão do primeira instância, na qual o julgador *a quo* manifestou pela ausência de prova de tais impedimentos alegados pela Recorrente e de existência de crédito, *in verbis*:

(...)

No presente caso, a Interessada questiona o Despacho Decisório mas não apresenta, sequer por amostragem, as provas da apuração do crédito; Também não traz excerto algum de documentos/informações/esclarecimentos/arquivos que alega teria tentado transmitir em 13/07/2016 e 16/07/2016.

Reitere-se, não apresenta, nem mesmo por amostragem, documentação de suporte e correspondentes registros contábeis que teriam ensejado a apuração do crédito pretendido.

Limita-se a interessada a apresentar documentos relativos a contratação de empresa para obtenção de informações (proposta comercial, nota fiscal de prestação de serviços) e telas que justificariam a impossibilidade de juntada de documentos.

Embora requeira que sejam recebidas as informações solicitadas na intimação 0414/2016, não apresenta tais informações em sua Manifestação.

O Acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

PROVA.

*A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012*

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. PIS. COFINS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.**

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza, o que pressupõe correta contabilização, apuração e demonstração.*

*Injustificável a pretensão de invalidar o Despacho Decisório sob alegação de que sua emissão ocorreu na mesma data em que expirava o prazo para atendimento da intimação, pois (i) eventual intimação fiscal para esclarecimentos, nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, trata, em verdade, de faculdade atribuída à autoridade administrativa competente para decidir sobre o crédito utilizado, e (ii) é dever do sujeito passivo comprovar a existência e a legitimidade do direito creditório, o que, após ciência do Despacho Decisório, deve ser feito na manifestação de inconformidade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, recuperando praticamente o substancial da argumentação contida na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

### **Da preliminar de nulidade**

De início, defendo que tendo a autoridade fiscal demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o procedimento fiscal em questão, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em nulidade do atos praticados pelo Fisco.

### **Do mérito**

*In casu*, a Recorrente alega **(i)** que não dispunha, de imediato, das informações solicitadas, tendo que contratar empresa de informática para recuperá-las e solicitar prorrogação de prazo à autoridade da DRF (o que foi concedido até 16/07/2016); **(ii)** pretensão de juntada de documentos em 13/07/2016 não foi bem sucedida porque usuário que tentou realizar o procedimento não teria permissão para tanto; **(iii)** pretensão de juntada de documentos em 18/07/2016 (primeiro dia útil após decurso do prazo concedido) também não foi bem sucedida porque o processo já estaria arquivado.

Ordinariamente, em casos como esses, este Relator poderia propor a conversão do processo em diligência para que seja oportunizada a apresentação, pelo sujeito passivo, dos documentos. Contudo, no presente caso, observa-se que a r. decisão recorrida expressamente já indicava a deficiência na instrução probatória, em especial, do reconhecimento do direito creditório.

Tanto no recurso inaugural como no voluntário, a Recorrente optou por não apresentar, demonstrar ou informar os elementos probatórios referentes aos pedidos de ressarcimento e compensação dos supostos créditos das contribuições, solicitados pelo Fisco no termo de intimação, a saber:

*II - Apresentar os seguintes arquivos digitais:*

*a) Relação em meio digital (formato planilha), conforme modelos abaixo, relativamente aos valores indicados como:*

*“Bens para Revenda”*

*“Bens utilizados como insumos”*

*“Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65% e 7,60%”*

*b) Apresentar os documentos comprobatórios (contratos, faturas, notas fiscais, recibos, etc.), digitalizados e em planilha digital, das seguintes despesas em que tomou crédito, bem como indicar as contas contábeis:*

*• “Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica”*

*• “Outras Operações com Direito a Crédito”*

*c) Apresentar relação mensal em meio digital (formato planilha) de saída de todos os produtos por NCM e respectivos valores para mercado interno, segregando por tipo de incidência (tributado, isenção, suspensão, não incidência e alíquota zero);*

*f) Apresentar a fundamentação legal das saídas com suspensão/alíquota zero/não incidência/isenção;*

*g) Apresentar planilhas auxiliares, em meio digital, que auxiliam as apurações de PIS e Cofins espelhadas nos Dacon do Período.*

Com efeito, na peça recursal, a empresa se pautou a indicar os mesmos documentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade (resposta da dilação do prazo de 10 dias; proposta comercial da empresa NBS Informática com a Recorrente, nota fiscal de prestação de serviços da NBS e telas de impedimento para realizar solicitação de juntada de documentos).

Nesse ponto, com a devida licença, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, por concordar com os argumentos do voto condutor do Acórdão recorrido, razão pela qual cito trechos:

No presente caso, a Interessada questiona o Despacho Decisório mas não apresenta, sequer por amostragem, as provas da apuração do crédito; Também não traz excerto algum de documentos/informações/esclarecimentos/arquivos que alega teria tentado transmitir em 13/07/2016 e 16/07/2016.

Reitere-se, não apresenta, nem mesmo por amostragem, documentação de suporte e correspondentes registros contábeis que teriam ensejado a apuração do crédito pretendido.

Limita-se a interessada a apresentar documentos relativos a contratação de empresa para obtenção de informações (proposta comercial, nota fiscal de prestação de serviços) e telas que justificariam a impossibilidade de juntada de documentos.

Embora requeira que sejam recebidas as informações solicitadas na intimação 0414/2016, não apresenta tais informações em sua Manifestação.

Pertinente consignar nesse ponto o disposto no art. 16 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, aqui aplicável por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Como visto, a legislação transcrita determina a apresentação da prova no momento da defesa, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não se logrou comprovar no presente caso.*

*(...)*

*Na ausência de apresentação, na Manifestação de Inconformidade, de prova da existência do crédito, não há como reverter o Despacho Decisório.*

*Em face do exposto, esse VOTO é no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.*

Cumprе destacar que nos processos por meio dos quais o contribuinte requer o reconhecimento de um direito, no caso créditos tributários, aplica-se a regra geral segundo a qual cabe a quem alega um direito o ônus de prová-lo.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser compreendido e elevado ao patamar de prova são **quaisquer elementos**, aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos.

A situação que se verifica nos autos revela que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, vez que não trouxe aos autos elementos que comprovassem sua alegação mediante documentação hábil, fiscal e contábil.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Mesmo afastando os ditames do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece o momento pelo qual são trazidas as **provas** ao processo, qual seja, junto à impugnação, e considerássemos passíveis de análise aquelas trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, aqui especificamente, **elas não foram carreadas aos autos.**

Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme arts. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser *líquidos* e *certos*, ônus que compete inicialmente ao contribuinte. E por isso, seu Recurso Voluntário não merece provimento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego